## EMENDA N° CMMPV 1.165/2023 (à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 5° do art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2° da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Aut 10 D	
Art. 19-B.	

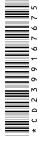
## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como finalidade permitir que os médicos inseridos no programa que farão jus à indenização prevista nos artigos 19, 19-A e 19-B e que terão seus contratos prorrogados por necessidade da prestação do serviço e por adesão pelo contratado ao novo período ofertado, permita o gozo de mais uma indenização, exatamente nos mesmos moldes da concessão garantia no período do contrato anterior.

Esse benefício trata-se de incentivo à permanência dos médicos nas localidades a qual foram direcionadas para o cumprimento do programa, bem como a efetiva continuidade das ações em saúde já desenvolvidas na primeira etapa e o acompanhamento das políticas públicas aplicadas na melhoria da qualidade da população assistida.

É certo que a omissão da legislação neste ponto, abre lacuna para interpretações de que as referidas indenizações somente seriam devidas no contrato inicial, sem previsão legal expressa de direito a mesma indenização em caso de prorrogação. Trata-se do mesmo fato gerador, por igual período, e, portanto, direito a ser garantido de igual forma.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.





Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Samuel Viana (PL - MG)



